



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601409-30.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601409-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FRANCISCO DE SOUZA IRMAO DEPUTADO FEDERAL,
FRANCISCO DE SOUZA IRMAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir impropriedades e irregularidades indicadas no Parecer de Diligências id n.º 10029324.
3. Segundo o parecer conclusivo (id. 10031437), após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiu apenas uma falha, relativa à ausência de registro de uma doação estimável recebida do candidato Fernando Affonso Collor de Mello.
4. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
8. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
9. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
10. Após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiu apenas uma falha, relativa à ausência de registro de uma doação estimável recebida do candidato Fernando Affonso Collor de Mello, conforme se pode extrair do Parecer Conclusivo id. 10031437.
11. De fato, não obstante a justificativa de que a doação se referiu à produção de propaganda conjunta com o doador, em cuja prestação de contas a despesa foi lançada, a previsão normativa do art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não afasta a obrigatoriedade de os valores da operação serem

registrados tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário.

12. Merece, portanto, registro a falha em comento.

13. Ocorre que, não havendo indícios concretos de recebimento de recursos de fonte vedada ou extrapolação de limites de gastos, a omissão não é capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.

14. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que *"apesar de a falha aludida permanecer incólume, entendo que é o caso de mera impropriedade geradora de ressalvas sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas"*, tendo esta conclusão também sido manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10032735).

15. O contexto dos autos, portanto, desautoriza a rejeição das contas, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator